

Liberalismo, progresso técnico e propriedade na obra de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: a questão das patentes de invenção*

Liberalism, technical progress and property in the work of José da Silva Lisboa, Viscount of Cairu: the patent question

Leandro M. Malavota**

Resumo: O primeiro terço do século XIX é marcado por importantes câmbios no pensamento econômico, na estrutura de produção e nas relações de mercado, com impactos significativos sobre a atividade inventiva. Usual no Antigo Regime, a prática de concessão de privilégios e outras mercês a inventores então se submete a uma ressignificação, transformando-se as patentes em direitos de propriedade. Nesse contexto, José da Silva Lisboa apresenta-se como um dos primeiros pensadores luso-brasileiros a discutir questões relativas ao sistema de patentes, considerando seus efeitos sobre o desenvolvimento econômico. Tencionamos neste trabalho identificar e discutir as ideias de Cairu acerca da matéria, tomando como base seus principais escritos econômicos e pareceres por ele produzidos na condição de deputado da Real Junta do Comércio.

Palavras-chave: Sistema de patentes. Privilégios. Propriedade. Desenvolvimento econômico. Pensamento econômico.

Abstract: The first third of 19th century is marked by important changes in economic thought, structure of production and market relations, with significant impacts on the inventive activity. The *Ancien Régime* practice of granting privileges and other royal graces to inventors is redefined, and the patents become property rights. In this context, José da Silva Lisboa is considered a pioneer Luso-Brazilian writer to discuss issues concerning the patent system, considering its effects on the economic development. In this paper, we intend to analyse Cairu's ideas regarding this theme, focusing their main economic texts and the reports produced as a deputy of Real Junta do Comércio.

Keywords: Patent system. Privileges. Property. Economic development. Economic thought.

JEL: N76. O31. O33. O34.

* Submissão: 30/01/2020 | Aprovação: 23/10/2021 | DOI: 10.29182/hehe.v25i2.713

** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) | ORCID: 0000-0002-6291-1948 | E-mail: malavota@gmail.com



Esta publicação está licenciada sob os termos de
Creative Commons Atribuição-Não Comercial
4.0 Internacional

Introdução

Desde a publicação do primeiro texto dedicado a José da Silva Lisboa – nota biográfica produzida por seu filho, Bento da Silva Lisboa, em 1839 –, a vida e a obra do ilustre publicista baiano constituíram objetos de reflexão de inúmeros autores. Rocha (2001), em competentíssimo estudo, discorreu sobre as distintas imagens construídas pela literatura sobre Silva Lisboa – tornado Barão de Cairu em 1824 e visconde homônimo em 1826. Para alguns, um ideólogo da modernidade no Império português, intelectual ilustrado, um dos fundadores do Estado nacional brasileiro. Para outros, uma pena a serviço do poder, porta-voz dos interesses bragantinos, um adulator em busca de prestígio e favores régios. Embora tais representações se mostrem divergentes, a historiografia é unânime ao ressaltar a importância de seus escritos econômicos, apresentando Silva Lisboa como um dos primeiros e mais importantes intérpretes da obra de Adam Smith no mundo lusófono. Abundantes são os estudos sobre o seu papel na introdução e aplicação dos princípios da economia política à realidade luso-brasileira, destacando-se a sua defesa intransigente do livre comércio, da franqueza da indústria, dos conceitos de concorrência, eficiência e mercado regulador de preços, entre outros fundamentos do liberalismo econômico. A despeito da diversidade de trabalhos sobre o pensamento econômico de Cairu,¹ um tema até então pouco enfrentado repousa em suas considerações acerca das funções cumpridas pelas patentes de invenção, bem como seus impactos sobre o domínio econômico. É justamente essa lacuna que buscaremos explorar nessa breve discussão, concentrando nossas atenções naquilo que a obra de Silva Lisboa apresenta de mais relevante sobre a matéria.

O presente trabalho, portanto, consiste em uma reflexão sobre invenções, desenvolvimento econômico e propriedade no alvorecer do Oitocentos, tomando-se os conceitos presentes na obra do Visconde de Cairu como objetos de investigação. Partiremos de uma rápida discussão sobre a prática de concessão de privilégios a inventores e introdutores de novos bens e técnicas na Europa moderna, enfocando as transformações jurídicas e conceituais a que a matéria se submeteu no contexto da Revolução Industrial, no qual a patente se transformou de mercê em direito de propriedade. Em seguida, voltaremos nosso olhar à experiência portuguesa, considerando a transmigração da Corte para o Rio de Janeiro como uma referência factual importante.

¹ Dentre os inúmeros trabalhos voltados ao tema, citamos aqui nossas principais referências: Paim (1968), Fenelon (1973), Carvalho (1985), Cardoso (2002), Kirschner (2009).

Dentre as distintas medidas tomadas pelo Príncipe Regente no Brasil, destacamos a promulgação do Alvará de 28 de abril de 1809, entre cujas disposições incluiu-se a regulamentação da concessão de exclusivos e prêmios a inventores e introdutores. As motivações, objetivos e possíveis resultados do referido diploma foram alvos das reflexões de Silva Lisboa em algumas oportunidades, especialmente em suas *Observações sobre a franqueza da indústria e estabelecimento de fábricas no Brasil*, obra de 1810, bem como em pareceres emitidos como deputado da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, no Rio de Janeiro. Além de analisar a interpretação de Cairu a respeito das regras e requisitos estabelecidos pelo referido marco regulatório, procuraremos examinar de que modo entendia a lógica e a finalidade da concessão de exclusivos, isto é, os fundamentos teóricos a que recorria para justificar a existência e o funcionamento do sistema de patentes. Como último exercício, tencionamos discutir de que forma Cairu compreendia as relações estabelecidas entre patente e propriedade, ou em outras palavras, averiguar em que medida, sob o seu olhar, o resultado da atividade inventiva era concebido como um objeto passível de legítima apropriação por parte do inventor.

1. Patentes, privilégios e invenções

A concessão de privilégios a inventores e introdutores de novas máquinas e técnicas é uma prática conhecida na Europa desde fins da Idade Média, ganhando impulso ao longo da Idade Moderna. Os exclusivos eram formalizados e ratificados por meio de cartas-patente, isto é, documentos emitidos por autoridades devidamente constituídas que garantiam a um indivíduo um monopólio temporário sobre a produção e a venda do objeto por ele inventado ou, no caso das introduções, sobre um objeto já conhecido, porém ainda não explorado em um dado domínio territorial. Portanto, as patentes de invenção consistiam em prerrogativas concedidas pelo Estado a um indivíduo, conferindo a este último a possibilidade de excluir terceiros do mercado por um intervalo de tempo, bloqueando a imitação e a concorrência.² A origem

² Em um minucioso estudo sobre a legislação patentária britânica, Hindmarch (1846) reproduz os principais estatutos, decretos e regulamentos sobre a matéria promulgados entre os séculos XV e XIX. Identificam-se nas fontes distintos termos para designar os monopólios temporários concedidos a inventores: *privileges*; *privileges in invention*; *patents*; *letter patents*; *patents in invention*. Já analisando os monopólios afins concedidos do outro lado da Mancha durante o *Ancien Régime*, Malapert (1878) observa os seguintes termos: *privilèges*; *privilèges exclusifs*; *privilèges exclusifs des inventeurs*. Segundo o autor, o termo *brevet d'invention*, consagrado hodiernamente, só passou a ser utilizado após a Revolução Francesa. No universo lusófono, as expressões mais encontradas nas fontes de época são *privilégios exclusivos*, *privilégios de novo invento* e *cartas-patente*. Além

desse tipo de privilégio é controversa, embora a maior parte dos pesquisadores dedicados à temática considere que, dentre as concessões especificamente voltadas ao resultado da atividade inventiva – diferenciando-se, assim, dos privilégios mercantis genéricos –, uma das mais antigas e suficientemente documentadas seja encontrada em Florença, no ano de 1421, ocasião em que a *Signoria* da cidade concedeu a Filippo Brunelleschi³ um exclusivo de três anos para exploração de um novo tipo de barco para o transporte de objetos no Rio Arno (May; Sell, 2005; Cruz Filho 2015). A hipótese mais aceita é que a partir de Florença a concessão de privilégios de invenção tenha se disseminado pela Europa.⁴ Em 1474, foi promulgado em Veneza o primeiro regulamento para a concessão de patentes a inventores, estabelecendo-se requisitos, prazos e procedimentos para as reivindicações efetuadas nos domínios daquela república. Conforme o estatuto, os pedidos deveriam ser submetidos à avaliação dos *Provveditori di Comun* – colegiado de magistrados incumbido da administração das obras públicas e assuntos correlatos –, a quem cabia julgar o mérito da invenção (suas características, aplicações e utilidades) e decidir sobre a concessão ou denegação dos exclusivos. Uma vez concedidos, os privilégios eram válidos por 10 anos (Biagioli, 2011).

Ao analisarmos a *rationale* das patentes de invenção na Idade Moderna, percebemos que boa parte da literatura especializada salienta e tipifica as funções econômicas por elas cumpridas. MacLeod (1988) argumenta que, seguindo uma lógica tipicamente mercantilista, as patentes constituíam ferramentas utilizadas por diversos monarcas europeus com o objetivo de atrair e fixar mão de obra estrangeira qualificada, tendo em vista promover a diversificação da economia local, substituir importações e ampliar a sua base tributária. Carvalho (2009b) acrescenta que, em estruturas produtivas alicerçadas na organização corporativa, os privilégios também funcionavam como licenças para produzir, permitindo que novos agentes contornassem as regulações e barreiras de entrada impostas pelas corporações de ofício. Sem abandonar

destes, lançaremos mão também dos termos *patente(s)*, *exclusivo(s)* e *privilégio(s) de invenção*, mais usuais na literatura contemporânea, para designar os monopólios temporários concedidos a inventores e introdutores no contexto luso-brasileiro do primeiro terço do século XIX.

³ Filippo Brunelleschi (1377-1436) foi um célebre arquiteto e artista florentino, entre cujas mais famosas obras se incluem a cúpula da catedral de Santa Maria del Fiore (o *Duomo* de Florença), o prédio do Hospital dos Inocentes, o Palácio Pitti e a Capela Pazzi, todas situadas na capital da Toscana.

⁴ Ainda que este discurso seja recorrente na literatura especializada, autores como Long (1999) e Carvalho (2009b) apontam a existência de privilégios congêneres na Inglaterra dos séculos XIII e XIV, beneficiando especialmente tecelões e produtores de vidros. Particularmente, opomo-nos a esta interpretação, compreendendo que os privilégios medievais ingleses não eram exclusivamente aplicados aos resultados da atividade inventiva, diferenciando-se conceitualmente das patentes de invenção.

essas linhas interpretativas, ressaltamos que, além das funções econômicas apontadas, os exclusivos também cumpriam um importante papel político. Como qualquer outro tipo de mercê, as patentes de invenção permitiam a construção de relações clientelares e alianças entre a autoridade concessora e grupos sociais subordinados, proporcionando a determinados produtores meios para o alcance de benefícios econômicos privados. A patente, portanto, também funcionava como uma ferramenta para o engendramento de laços de dependência e lealdade entre o beneficiado (inventor ou introdutor) e o benfeitor (o monarca ou poder constituído diverso), refletindo e reproduzindo a lógica de organização e funcionamento das sociedades estamentais (Malavota, 2011).

Ao longo de três séculos, os privilégios de invenção foram fartamente distribuídos em diversos espaços territoriais, geralmente como manifestações da graça régia. Mesmo na Inglaterra, onde a aversão aos monopólios se mostrava tão resiliente quanto as pressões sociais em prol da limitação dos poderes monárquicos, a difusão dos exclusivos pôde ser observada. Ainda que concebido como um instrumento de contenção das prerrogativas régias, o Estatuto dos Monopólios, de 1623, destacava que os privilégios concedidos aos inventores eram os únicos tomados como toleráveis, posto que benéficos ao interesse público. Dessa forma, embora condenando os monopólios vulgares e restringindo a autoridade do Rei para estabelecê-los, o ato confirmou a legitimidade das patentes de invenção e determinou condições e prazos para as concessões.⁵ Em França, durante todo o Antigo Regime, os exclusivos se somaram a uma série de outras recompensas e incentivos, como prêmios, títulos, isenções e honrarias diversas, dispondo o rei de amplos poderes para efetuar as concessões conforme a sua conveniência. Somente em 1762, sob o reinado de Luís XV, foi promulgado o primeiro regulamento estabelecendo requisitos e prazos para os privilégios,⁶ ainda que eles permanecessem institucionalizados como atos da graça régia (Galvez-Behar, 2008; Carvalho, 2009b). Já quanto aos demais Estados europeus, não há registros do estabelecimento

⁵ Se até então os prazos de concessão costumavam variar conforme a discricionariedade da autoridade concessora – o monarca –, o Estatuto dos Monopólios fixou o prazo de validade das patentes em 14 anos, podendo ser prorrogado unicamente por decisão do Parlamento. Segundo MacLeod (1988), o prazo foi calculado de forma a corresponder ao dobro do interstício de aprendizagem de um trabalhador no interior de uma corporação de ofício, isto é, o período de sete anos que ele levava para ser promovido de aprendiz a mestre.

⁶ O Editto de 1762 regulamentou práticas já vigentes, embora flexíveis de caso a caso, conforme os interesses das partes concessora e beneficiária. Dentre seus mais importantes ditames, o diploma fixou em quinze anos o prazo máximo para o gozo dos exclusivos, proibiu sua transmissão por herança, tornou necessária a apresentação de provas da utilidade da invenção e ratificou a exigência de trabalho local obrigatório, isto é, de atrelamento da concessão e validade da patente à exploração do objeto patenteado em território francês.

de estatutos ou regras específicas para a concessão de patentes a inventores até o início do século XIX.

A partir do último quartel do Setecentos, as funções e a natureza do sistema de patentes foram redefinidas, refletindo profundas transformações em curso no Velho Continente, evidenciadas nas mais distintas dimensões da experiência social. Tendo a Grã-Bretanha como epicentro, uma nova ordem se espalhou pelo Ocidente, cujas estruturas econômica, política e social passaram a ser paulatinamente reconfiguradas. A convergência de um conjunto de avanços técnicos (radicais e incrementais) em um mesmo momento histórico – usualmente resultados da aplicação do conhecimento tácito acumulado ao ambiente produtivo – promoveu impactos inegáveis sobre o processo de geração de riquezas, alcançando-se um crescimento significativo nas taxas de produtividade em determinados segmentos. A progressiva mecanização das atividades e o uso de novas matrizes energéticas (especialmente as fontes inertes) permitiram a redução dos custos de produção e a elevação da qualidade dos gêneros (Hobsbawm, 1977; Landes, 1994). Também no setor agrário novos meios e técnicas de cultivo engendraram a expansão da produção, ajudando a sustentar um crescimento demográfico que já se evidenciava, pelo menos no caso inglês, desde o início do Setecentos (Barbero, 2004). Somam-se a esses fatores técnicos outras mudanças importantes, como a crescente urbanização, a elevação do consumo e a formação de novos mercados; a criação de novas formas de organização do trabalho, com destaque para a introdução de novos hábitos laborais, a divisão e o controle sobre o trabalho – processo consubstanciado no surgimento do modelo da fábrica; a expansão do comércio e dos intercâmbios internacionais; a emergência de um setor empresarial empreendedor; a progressiva afirmação de um novo sistema de valores econômicos e dos princípios da economia de mercado; o surgimento de novas instituições jurídicas, financeiras e educacionais, bem como importantes mudanças naquelas já existentes. Tratamos, portanto, de uma vasta gama de fatores de ordem técnica, econômica, demográfica, política e institucional que concorreram para o deslanchar de um processo de crescimento econômico sustentável, permitindo à sociedade ocidental – não de imediato, mas paulatinamente – o alcance de taxas de desenvolvimento material e humano até então inéditos (North, 1981). Decerto, conforme destaca Mokyr (2011), as externalidades positivas não foram homoganeamente desfrutadas, demandando um longo período para que seus resultados se difundissem geográfica e socialmente. Ainda assim, mesmo que os efeitos das transformações em

curso não tenham de cara atingido a economia como um todo nem provocado uma elevação imediata e generalizada dos padrões de vida das populações, não se pode ignorar que a chamada Revolução Industrial constituiu o que alguns autores chamam de nascimento do crescimento econômico moderno, um fenômeno que, nem tanto por sua natureza, mas principalmente por sua escala, pode ser tomado como sem precedentes na história.

Além dos aspectos tradicionalmente privilegiados pela historiografia da Revolução Industrial, cabe uma nota à parte sobre um fator fundamental ao estudo que aqui pretendemos desenvolver: a dimensão ideológica. Conforme advertem autores como Mokyr (1990, 2011) e Allen (2009), o universo de ideias, valores e representações que as pessoas cultivam e partilham também determina as feições do ambiente econômico. Mentalidades e interesses, crenças e necessidades, imbricam-se na realidade. Há interações complexas entre o que as pessoas conhecem e acreditam e as suas ações e comportamentos na prática social. Logo, como propõe Mokyr (2011), o estudo das transformações ocorridas no contexto da Revolução Industrial não pode prescindir da análise do ambiente intelectual e ideológico. Aliás, o autor vai além, afirmando que foram as mudanças filosóficas e comportamentais que impactaram as transformações técnicas e econômicas que marcaram a Revolução Industrial, não o contrário (Mokyr, 2011). Isso permitiu a união entre o pensar e o fazer, criando condição fundamental (embora não a única) para o desenvolvimento tecnológico sustentável. Nesse sentido, o papel exercido por uma intelectualidade que construía e divulgava novas ideias, posteriormente consolidadas como novo paradigma de pensamento, é também crucial na análise do crescimento econômico.

Mokyr (2011) se refere à ascensão de um ideário ilustrado no século XVIII, que, particularmente na experiência britânica, teria servido como motor da Revolução Industrial. Não a causa, deixa claro o autor, mas a raiz do crescimento econômico moderno. Se o iluminismo pode ser grosseiramente resumido em três projetos principais – um político, baseado na construção de uma sociedade melhor; um filosófico, baseado no primado da razão e no domínio da natureza; e um econômico, voltado à promoção do desenvolvimento material –, teria sido justamente este último o mais bem-sucedido. “The Enlightenment in Britain, whatever else it was, created an ideological background in which technological progress could flourish as it had never done before in history” (Mokyr, 2011, p. 79–80).⁷ O autor aponta que a inte-

⁷ Em livre tradução: “A Ilustração britânica, seja lá o que tenha sido, criou um ambiente ideológico no qual o progresso tecnológico pôde florescer como nunca antes na história.”

lectualidade britânica foi fortemente influenciada pelo pensamento baconiano, que preconizava um estreito atrelamento entre o conhecimento e a produção, a ciência e a técnica.⁸ Em outras palavras, ganhou força no Setecentos britânico a crença de que as descobertas da ciência – ou ao menos seus métodos e procedimentos – podiam ser aplicadas ao melhoramento dos meios e processos de produção, bem como de outras práticas cotidianas. A ciência deveria imiscuir-se ao conjunto das atividades humanas, extrapolando a dimensão puramente teórica e obtendo resultados concretos. Mokyr (2011) denomina esse ideário de “Iluminismo industrial”, um desdobramento lógico da Revolução Científica do século XVII, o reforço de seus princípios promovido por outros meios. Crescia naquele contexto a convicção de que a busca pela compreensão e domínio do mundo natural, bem como pela satisfação da curiosidade humana, devia também se prestar à expansão da base material da sociedade. Em suma, o Iluminismo industrial teria constituído o espírito de um tempo. Criou o ambiente propício ao progresso técnico, fornecendo o instrumental mental e cultural que viabilizou as condições para o avanço das chamadas artes úteis. Construiu pontes entre cientistas e produtores, promovendo a circulação de ideias e fornecendo estímulos fundamentais à inovação. E também, como veremos adiante, viabilizou a construção de novas ferramentas de apropriação dos resultados econômicos proporcionados pelo progresso técnico, tendo como consequência um profundo reordenamento da *rationale* e do funcionamento do sistema de patentes.

Observamos, portanto, que entre o último quartel do século XVIII e o primeiro terço do século XIX a Europa assistiu à irrupção de significativas transformações técnicas, econômicas, ideológicas e jurídico-institucionais, não ficando o sistema de patentes imune a essa vaga. Na nova ordem em construção, o controle sobre os resultados do progresso técnico apresentava-se como fator relevante à classe empresarial emergente, constituindo um estímulo econômico fundamental à sustentação dos investimentos em inovação. As patentes representavam ferramentas que garantiam a captura do valor da inovação pelos agentes que a promoviam, dada a faculdade de impedir a sua exploração por terceiros. Submetem-se, de tal modo, a uma ressignificação, não cabendo mais serem tomadas como atos da graça régia, favores de um Estado provedor a seus eleitos, mas como um direito privado do inventor, cumprindo ao poder público somente garantir a sua observância.

⁸ Considerado um dos fundadores da ciência moderna, Francis Bacon (1561-1623) foi o primeiro filósofo a defender o papel do progresso técnico como indutor da expansão econômica, sendo aquele alcançado por meio da aplicação de métodos adequados de investigação e experimentação.

Os direitos de propriedade industrial, portanto, não surgem como uma nova instituição no contexto da Revolução Industrial, mas como o resultado da transformação e adaptação de uma instituição já existente desde o início da Idade Moderna. Em meio às transformações técnicas, econômicas e ideológicas das quais tratamos até aqui, a patente se transforma de mercê em propriedade. Na Grã-Bretanha, esse fenômeno se refletiu inicialmente no âmbito dos tribunais, que gradativamente passaram a impor novos critérios e exigências para a concessão e vigência dos exclusivos – entre os quais a detalhada descrição da invenção, a discriminação das reivindicações e a responsabilidade dos inventores sobre a veracidade das informações prestadas no pedido de patente, incluídas as declarações de autoria e novidade (Biagioli, 2011). Posteriormente, já no primeiro terço do Oitocentos, a jurisprudência tendeu a reforçar os direitos de exclusão conferidos pelas patentes aos inventores e a construir mecanismos para o seu *enforcement* (Moore Jr., 1999).⁹ As mudanças na legislação demorariam um pouco mais a ocorrer, sendo promulgada uma nova lei de patentes – *Patent Law Amendment Act* – somente em 1852 (Dutton, 1984). Já no caso francês, a ruptura mostrou-se mais abrupta. Na esteira da Revolução de 1789, o velho sistema bourbônico de privilégios foi abolido e um novo estatuto foi promulgado pela Assembleia Nacional em 1791, ratificando a patente como um direito natural, exclusivo e individual do inventor (Galvez-Behar, 2008).¹⁰ Outro exemplo importante ocorreu nos Estados Unidos da América, onde a Carta Constitucional aprovada em 1787 assegurou a proteção dos inventores e a reconheceu como uma das obrigações do Estado, tipificando a patente como instrumento de estímulo ao desenvolvimento da ciência e das artes úteis.¹¹ Ato contínuo, em 1790 foi promulgado o *Patent Act*, que ratificou o princípio constitucional e

⁹ Moore Jr (1999) chama a atenção para a tendência observada nos tribunais no primeiro terço do século XIX de decisões em favor dos titulares de patentes em caso de litígios causados pelos efeitos dos direitos de exclusão sobre os mercados e os postos de trabalho. Segundo o autor, após um lento processo de maturação, na década de 1830 os direitos de propriedade sobre as invenções já estavam consolidados na jurisprudência, a despeito de sua regulamentação ainda falha.

¹⁰ Estabelecia a Lei de 7 de janeiro de 1791, em seu parágrafo 1º: “Toute découverte ou nouvelle invention, dans tous les genres d’industrie, est la propriété de son auteurs; en conséquence, la loi lui en garantit la pleine et entière jouissance, suivant le mode et le temps qui seront ci-après déterminés” (Recueil, 1831, p. 2). A lei determinava os prazos (5 a 15 anos), condições e procedimentos para a obtenção e validade das patentes, estabelecendo um sistema de livre concessão, isto é, a concessão automática dos exclusivos desde que observados os preceitos legais, sem qualquer exame prévio.

¹¹ Princípio estabelecido na Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, seção 8.

o regulamentou, também estabelecendo prazos, condições e regras para o gozo dos exclusivos.¹²

Ao irromper do século XIX, a tendência de ressignificação funcional e conceitual do sistema de patentes foi ratificada em quase todo o Ocidente, promulgando-se legislações específicas em diversos Estados: Portugal (1809); Áustria (1810); Reino de Nápoles (1810); Rússia (1812); Prússia (1815); Países Baixos (1817); Espanha (1820); Baviera (1825); Sardenha (1826); Vaticano (1833); Suécia (1834); Württemberg (1836); Saxônia (1843); Hannover (1847). A despeito das especificidades nacionais (e isso será visto adiante ao se observar a experiência luso-brasileira), disseminou-se a partir de então o reconhecimento do sistema de patentes como uma instituição de tipo moderno, ratificado como um direito de propriedade regulado por lei.

2. A experiência lusa e o contexto da produção de José da Silva Lisboa

Assim como em boa parte da Europa, a concessão de mercês a inventores e introdutores foi uma prática introduzida em Portugal a partir do Quatrocentos. Carvalho (2009b) aponta que a distribuição de títulos, tenças e exclusivos mostrou-se recorrente no segmento de construção naval, contribuindo para a obtenção de avanços técnicos fundamentais à expansão marítima dos séculos XV e XVI. No mesmo período, inovações importantes surgiram em atividades como a pesca e a moagem, sendo também, nesses ramos, conferidos privilégios e honrarias a produtores. Sob o reinado de D. José I (1750-1777), as concessões ganharam maior impulso, somando-se a privilégios de outras naturezas, como isenções alfandegárias, isenções de recrutamento, concessões de terra etc. (Madureira, 1997). Em 1755, como parte de uma série de intervenções pombalinas sobre o domínio econômico,¹³ foi criada em Lisboa a Junta do Comércio Deste Reino e Seus Domínios, concebida

¹² O *Patent Act* de 1790 estabeleceu um prazo de 14 anos para validade das patentes, além de requisitos e procedimentos para as concessões. Embora tenha sido inicialmente adotado um regime de exame prévio, este foi logo substituído por um regime de livre concessão, a exemplo do que ocorria no Reino Unido e na França.

¹³ A política econômica desenvolvida pelo Marquês de Pombal, Secretário de Estado dos Negócios Interiores durante o reinado de D. José I, foi marcada pela criação de incentivos à atividade industrial e à inovação, objetivando promover, dentro de uma lógica mercantilista, uma progressiva substituição de produtos importados por bens produzidos internamente, contribuindo para a equilibração da balança comercial portuguesa. Além dos incentivos indiretos, como a concessão de patentes e privilégios comerciais, também houve uma atuação direta do Estado na produção, por meio das Reais Fábricas.

como instância de suporte e regulação das atividades comerciais e industriais em terras lusas. Entre suas diversas atribuições, incorporou a apreciação e a emissão de pareceres acerca dos diversos tipos de consultas e requerimentos encaminhados ao monarca por mercadores, artesãos e proprietários de fábricas, incluídos os pedidos de exclusivos efetuados por inventores e introdutores de novas indústrias. Uma vez examinado o mérito dos pedidos, os pareceres da Junta do Comércio eram encaminhados à apreciação do monarca, a quem cabia a prerrogativa da concessão ou denegação dos privilégios. Em 1788, já no reinado de D. Maria I (1777-1816), a instituição passou por uma reforma, sendo alçada à categoria de Tribunal Régio (Madureira, 1997). Suas incumbências pretéritas relativas à análise dos pedidos de privilégio de novo invento foram mantidas nessa nova fase, sendo executadas até a dissolução do tribunal, em 1834.

Cabe ressaltar que, embora mais abundantes no Reino, as concessões de cartas-patentes a inventores também ocorriam nos domínios d'além mar. No caso das terras do Brasil, a primeira patente conhecida data de 1707, concedida ao padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, inventor de um novo sistema de bombas hidráulicas (Cruz Filho, 1985). Conforme alerta Rodrigues (1973), são escassos os registros preservados sobre os privilégios concedidos na colônia da América até a primeira década do século XIX, o que dificulta análises mais acuradas sobre a matéria. Dos poucos estudos disponíveis, destacamos o realizado por Santana (1984), que, ao examinar a documentação da Junta do Comércio de Lisboa, identificou 90 consultas envolvendo privilégios de invenção recebidas pela instituição entre 1757 e 1808. Desse conjunto, 11 delas se referiam a invenções desenvolvidas no Brasil.

É no conturbado contexto das guerras napoleônicas que a questão das patentes auferiu novo patamar nas possessões bragantinas. A transladação da Corte para a colônia da América provocou sobre esta impactos transformadores, dada a sua súbita conversão de periferia em centro do império português. De pronto, a governação joanina viu-se impelida a erigir uma estrutura jurídico-institucional de novo tipo no Rio de Janeiro, aos moldes da existente em Lisboa, de forma a permitir que o Estado, de sua nova sede, cumprisse plenamente as suas funções políticas, militares, econômicas e administrativas (Schultz, 2008). Atendo-nos à dimensão econômica, um dos desdobramentos mais relevantes foi a abolição dos institutos coloniais a que a economia local estava submetida. Um primeiro e decisivo passo foi o franqueamento do comércio exterior, por meio da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, ato

que derrubou o exclusivo dos comerciantes portugueses e legalizou o comércio direto entre a colônia e as “nações amigas”. Dando sequência ao processo de intervenções, restrições legais quanto ao desenvolvimento de atividades fabris no Brasil foram anuladas por meio do Alvará de 1º de abril daquele mesmo ano. Por tal providência, revogava-se ato régio anterior, datado de 5 de janeiro de 1785, que proibia a construção de manufaturas e fábricas na colônia, à exceção daquelas voltadas à produção de panos grosseiros empregados na vestimenta de escravos, empacotamento de mercadorias e outras finalidades semelhantes. O ato estabelecia, portanto, a liberdade de indústria no Brasil, conferindo a nacionais e estrangeiros a possibilidade de estabelecerem todo o gênero de manufatura na colônia.

Outra medida importante foi a criação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos, criada por meio do alvará com força de Lei datado de 23 de agosto de 1808. Resultado do já citado processo de reprodução da aparelhagem burocrática metropolitana na nova capital do império luso, a instituição foi erigida à imagem e semelhança de sua congênere lisboeta, constituindo-se como Tribunal Superior e funcionando como instância de coordenação, regulação e apoio aos setores produtivos sob sua jurisdição. Desempenhava, portanto, funções administrativas, contenciosas e de formulação de diretrizes políticas, expressas por meio dos despachos das consultas encaminhadas ao tribunal. A atuação da Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro perpassava diversos campos: auxílio e regulação das atividades produtivas; prestação de incentivo e suporte às invenções e ao desenvolvimento técnico; controle da qualidade e preço de produtos; administração de bens de falecidos; registro de falências; resolução de contenciosos comerciais; navegação e faróis; pesca de baleias; obras públicas (estradas, pontes e canais); regulação de importações e exportações; promoção de aulas de comércio; regulação de companhias de seguro etc. (Andrade, 1980).

São dignas ainda de nota as providências estabelecidas pelo Alvará com força de lei de 28 de abril de 1809. Por tal ato, foram estabelecidos instrumentos de estímulo à instalação de fábricas e à construção naval nos domínios portugueses, definindo-se as suas aplicações. Entre os mecanismos por ele disponibilizados englobavam-se isenções fiscais, políticas de compras governamentais, financiamentos diretos à produção e ferramentas de fomento à introdução de novas máquinas e processos de produção. Quanto às últimas, estabelecia o alvará, em seu parágrafo VI, a regulamentação da prática – há

muito consagrada em Portugal e suas colônias – de concessão de privilégios exclusivos a inventores. O referido diploma, portanto, constituiu a primeira legislação patentária promulgada pelo Estado português, estipulando os procedimentos necessários para os pedidos de patentes, requisitos para concessão, bem como prazos, aplicações e funções dos exclusivos.¹⁴

Distintas são as interpretações acerca dos propósitos do Príncipe Regente com a promulgação do referido alvará. O preâmbulo do diploma sugere que as medidas buscavam animar a indústria nos domínios bragantinos e atenuar os impactos causados pelo fim dos monopólios até então desfrutados por comerciantes e fabricantes reinóis nos negócios com o Brasil. Apesar da motivação alegada no texto, a literatura especializada mostra-se controversa, não encerrando a discussão em tais termos. Rodrigues (1973) concebe o diploma joanino como um ato em prol do desenvolvimento da indústria e da modernização dos métodos de produção no Brasil, fruto da clarividência de um monarca esclarecido e da influência exercida por um intelectual conectado ao que havia de mais moderno no pensamento econômico ocidental – no caso, José da Silva Lisboa. Carvalho (2009a), por sua vez, propõe um modelo interpretativo bastante distinto, concebendo o parágrafo VI do alvará muito mais como uma medida de proteção aos interesses britânicos – para o caso de uma possível transladação de máquinas e engenheiros para o Brasil, em consequência de uma invasão da ilha pelos franceses – do que propriamente em favor dos súditos da Coroa portuguesa. Boianovsky e Oliveira (2008) apontam as necessidades fiscais da governação joanina como fator motivador das decisões econômicas tomadas no período 1808–1811, classificando o Alvará de 1809 como uma medida pautada em um pragmatismo administrativo. Groff (2014) acompanha as hipóteses defendidas por Carvalho (2009a) e Boianovsky e Oliveira (2008), apontando como inegáveis tanto os propósitos pró-ingleses presentes no parágrafo VI quanto as ferramentas por ele criadas voltadas à elevação das receitas da Coroa. Em trabalho anterior, problematizamos os pressupostos fáticos e documentais da hipótese pró-britânica e enveredamos por uma reflexão sobre o projeto civilizacional presente em parte das decisões e medidas tomadas por D. João quando de sua instalação

¹⁴ O parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809 estabelecia que qualquer inventor ou introdutor de objeto novo, útil e verdadeiro poderia gozar de um privilégio exclusivo pelo prazo de 14 anos ou de favor pecuniário da Coroa. O suplicante deveria apresentar um plano da invenção à Real Junta do Comércio, órgão responsável por examinar o mérito do pedido. No caso dos pedidos de privilégio efetuados no Brasil, a realização dos exames e a emissão dos pareceres técnicos eram atribuições do recém-criado tribunal do Rio de Janeiro.

no Brasil, incluindo o parágrafo VI do Alvará de 1809 como um de seus possíveis resultados (Malavota, 2011). Feitas essas breves observações historiográficas, passemos agora ao exame de uma interpretação contemporânea aos fatos, presentes na obra do futuro Visconde de Cairu.

3. Cairu e as patentes: teoria, norma e prática

Dentre os intelectuais inseridos naquele contexto histórico específico, Silva Lisboa apresenta-se como referência importante no enfrentamento do tema das patentes de invenção e um dos poucos a escrever sobre a matéria em língua portuguesa.¹⁵ Considerações interessantes sobre o papel cumprido pelo progresso técnico dentro do processo de geração de riquezas já se mostram presentes em seus *Princípios de Economia Política*, livro de 1804, considerado o primeiro texto em Portugal a discutir clara e explicitamente as ideias e os princípios propostos pelo filósofo escocês Adam Smith (Rocha, 2001; Almodovar, 1993). Não se identifica ainda nessa obra uma reflexão específica sobre a questão patentária, mas somente apontamentos sobre a união entre conhecimento e produção, defendendo-se a necessidade de contínuo aperfeiçoamento do trabalho humano, de forma que seus resultados alcancem sempre maiores quantidade e qualidade (Lisboa, 1993). Nota-se em sua argumentação uma inspiração baconiana, cara à ilustração britânica que tanto influenciava a sua pena. Mas o fato de a discussão não avançar sobre a matéria dos privilégios de invenção mostra-se compreensível, na medida em que atentamos para o propósito da obra. Conforme salienta Almodovar (1993), o livro objetivava divulgar e defender o pensamento de Adam Smith, prestando-se a promover a sua introdução e adaptação à realidade política e social portuguesa, bem como a afirmar a superioridade da economia política sobre outros modelos concorrentes. O autor tencionava convencer o público a que se dirigia do brilhantismo e da correção das ideias de Smith, que, em sua visão, deveriam ser eleitas como referências para a formulação e condução das políticas bragantinas. Seu objeto privilegiado era a teoria smithiana, analisando seus fundamentos, méritos e aplicações, bem como as críticas sobre ela lançadas – todas cuidadosamente refutadas. Na obra, Silva Lisboa também se propõe a objetar o conceitual fisiocrata, abrindo debates com seus principais defensores.

¹⁵ José Acúrsio das Neves foi outro importante intelectual luso a desenvolver reflexões sobre os privilégios por invenção no início do Oitocentos. Uma exposição de suas ideias sobre o tema pode ser encontrada em Neves (1814).

E por que um autor dedicado à discussão sobre a obra de Smith teria passado ao largo do tema das patentes de invenção? Talvez pelo fato de o filósofo escocês, ainda que um declarado defensor do sistema de patentes, não ter dispensado muitas linhas ao assunto. Algumas rápidas considerações são tecidas em suas *Lectures on jurisprudence*, nas quais argumenta que os privilégios exclusivos deveriam ser entendidos como direitos reais e, no caso das patentes de invenção, tomados como monopólios aceitáveis, por não imporem ao mercado peso excessivo sobre os custos de acesso, considerando-se as possibilidades de escolha de bens alternativos (Smith, 1982). Somente se a invenção patenteada fosse de fato útil o consumidor se disporia a pagar por ela (e não por outros bens) e o inventor poderia, em consequência, fazer fortuna. Mesmo em sua obra seminal, também são poucas as oportunidades em que Smith enfrenta a temática e sobre ela expõe suas ideias. Em rápida passagem no Livro I de *Wealth of nations*, o autor, ao discutir a importância do progresso técnico, valoriza a função cumprida pelo inventor, tomando-a como socialmente positiva e desejável, sendo digna de retribuição (Smith, 1776). Já no Livro V, Smith aponta a patente como uma ferramenta justa e eficiente de recompensa aos inventores, em razão dos riscos e despesas envolvidos na criação ou introdução no mercado de novos gêneros e processos de produção (Smith, 1869).

Na obra de Silva Lisboa, o tratamento da questão das patentes avança mais algumas casas em suas *Observações sobre o comércio franco no Brasil*, publicação em dois volumes produzida no biênio 1808-1809. Trata-se de um texto voltado à defesa da abertura dos portos brasileiros e do franqueamento do comércio exterior na colônia, além de um grande elogio às políticas joaninas. Em sua terceira parte, ao tecer comentários sobre as condições e requisitos para a introdução da indústria manufatureira em um país, destaca a necessidade de ações governamentais no sentido de animar, por meio de prêmios, honrarias e isenções, a todos os homens industriais dispostos a desenvolver e introduzir máquinas novas e úteis. No caso dos inventores, propõe que o Estado lhes conceda um monopólio por dez anos, conforme prática adotada na Inglaterra (Lisboa, 1993).¹⁶

Contudo, é em suas *Observações sobre a franqueza da indústria e o estabelecimento de fábricas no Brasil*, livro publicado em 1810, que a reflexão sobre as patentes de invenção seria plena e minuciosamente desenvolvida. Na obra,

¹⁶ Conforme já comentado, a legislação inglesa previa à época prazos de 14 anos para validade de patentes de invenção, não de 10, conforme afirma o autor.

Cairu toma o Alvará de 28 de abril de 1809 como mote, propondo-se, a partir de seu exame, a discutir diversas questões relacionadas à promoção da atividade manufatureira na colônia portuguesa da América. Em meio a esse debate mais amplo, dedica algumas páginas às funções cumpridas pelos privilégios exclusivos, tomando-os como ferramentas de incentivo à inovação e, conseqüentemente, ao desenvolvimento das atividades fabris. Um princípio basilar da argumentação de Cairu – presente não apenas na referida monografia, mas em toda a sua produção literária – é o seu antagonismo à utilização de monopólios como meios para animação da indústria. Segundo o autor, há dois erros fatais que não devem ser cometidos na condução dos assuntos econômicos de um país: “um consiste em não se dar plena franqueza à indústria para estabelecimento de manufaturas, o outro consiste em introduzir estas por privilégios e favores extraordinários” (Cairu, 1999, p. 51). Firmemente alicerçado no conceitual smithiano, entende que todo produtor, quando hábil e eficiente, pode desfrutar da vantagem natural proporcionada por mercadorias mais baratas e de melhor qualidade que venha a oferecer ao público, auferindo maiores ganhos do que os seus potenciais concorrentes. Nesse caso, a exclusão de terceiros do mercado acaba se dando “sem força nem injúria” (Cairu, 1999, p. 48), não por um ato discricionário do Estado, mas como resultado da livre escolha dos compradores. Para ele, uma política de fomento à indústria baseada na concessão de privilégios submeteria o Brasil a uma infinita rede de monopólios, verdadeiros entraves ao desenvolvimento das atividades produtivas, privando a sociedade de “inúmeras fábricas úteis que com o andar dos tempos se poderiam ir estabelecendo gradualmente, segundo a demanda, população e riqueza do país” (Cairu, 1999, p. 48).

Cabe aqui uma primeira nota importante. Embora se apresentasse como um entusiasta da indústria manufatureira e admitisse os seus efeitos positivos sobre a economia de um país – e a Inglaterra era o exemplo a que constantemente recorria –, Cairu era bastante cuidadoso quanto aos seus condicionamentos e implicações. Sendo um defensor do livre cambismo, entendia que cada país deveria concentrar recursos e esforços em atividades para as quais apresentasse maior potencial, dispondo de suficientes recursos, vocação e capacitação técnica. Somente em tais condições o país poderia se mostrar competitivo, produzindo em maior quantidade e com mais qualidade do que outras nações. A aplicação desse conceitual ao caso luso-brasileiro tem como consequência a valorização de um modelo econômico de tipo agrarista, isto é, a eleição da agricultura como mola propulsora da economia, para a qual

deveria se voltar o grosso dos investimentos privados e das intervenções governamentais. Segundo Silva Lisboa, constituindo o Brasil um espaço carente de cabedais e de braços, porém abundante em terras e outros recursos naturais, a maior parte dos esforços e investimentos deveria convergir para a atividade agrícola, sua vocação natural, única em que poderia lograr sucesso imediato dentro de uma estrutura liberal de comércio. A opção oposta, a priorização da atividade manufatureira, mostrar-se-ia pernicioso, por promover o desvio dos escassos recursos existentes para empresas incapazes de se impor à concorrência estrangeira – a não ser mediante favores e proteções especiais do governo. Percebemos, pois, que na obra de Cairu não se observa contraposição ao desenvolvimento da atividade manufatureira. Ao contrário, esta era vista de forma positiva, como um fruto do progresso e da civilização. Contudo, seu desenvolvimento era tomado como uma decorrência lógica e espontânea de qualquer sistema econômico saudável e equilibrado, pois mesmo uma economia alicerçada na produção primária normalmente engendraria excedentes (de riqueza e trabalho) que sustentariam o desenvolvimento de fábricas, suprindo, assim, gradual e naturalmente, as demandas até então satisfeitas pela importação. Este era tomado, portanto, como um estágio mais avançado do crescimento econômico, não devendo ser precipitado. Na visão de Cairu, diante da incipiência da estrutura produtiva e do grande potencial de ganhos da agricultura no Brasil, inverter os escassos recursos disponíveis em empresas temerárias ou de pouca utilidade – especialmente as relacionadas à produção de bens de luxo – provocaria ineficiência e desperdício. Em seu pensamento, enfim, agricultura e indústria não se contrapunham; ao contrário, complementavam-se, porém com pesos e importâncias desiguais, impondo-se, no caso luso-brasileiro, o primado da primeira sobre a última.¹⁷

O fato de ser um legítimo defensor da liberdade de indústria, não obsta, entretanto, a aceitação de um único tipo de privilégio, considerado, ao contrário dos demais, lícito e benéfico ao progresso dos povos: o concedido aos inventores de novas máquinas e métodos de produção. Para Silva Lisboa, os exclusivos, prêmios e favores oferecidos a inventores apresentam-se como instrumentos fundamentais para o avanço das ciências e das artes úteis, constituindo, além disso, um dos requisitos para a introdução e prosperidade das

¹⁷ Este conceitual, sistematicamente desenvolvido em *Observações sobre a franqueza da indústria...*, também é discutido em *Princípios de Economia Política, Observações sobre o comércio franco no Brasil* e em *Estudos sobre o bem comum e Economia Política*, obra publicada em 1819.

fábricas em qualquer nação.¹⁸ Para alicerçar sua argumentação, recorre às ideias do pensador econômico francês Jean-Baptiste Say:

Em Inglaterra, quando um particular inventa um produto novo, ou descobre um processo (método de trabalho) desconhecido, ele alcança um privilégio exclusivo de fabricar este produto, ou de servir-se deste processo: a carta é chamada Patente de invenção.

Como não há concorrentes nesta produção, ele pode levantar o preço muito acima do que seria necessário para o reembolsar de seus avanços com interesses, e ter proveitos da sua indústria. É uma recompensa que o governo concede à custa dos consumidores do novo produto; [...]

Quem poderia racionalmente queixar-se de semelhante privilégio? Ele não destrói, nem grava ramo algum de indústria precedentemente conhecida. As despesas da compra do novo produto não são pagas senão por quem as quer; e quanto aos que não querem fazê-las, as suas carências, de necessidade, ou de agrado, não são menos completamente satisfeitas que antes. (Say, 1803 *apud* Cairu, 1999, p. 72-73)

Ao defender as funções cumpridas pelas patentes de invenção, Say busca conceitualmente apartá-las dos monopólios convencionais. Estes eram tomados como deletérios ao interesse público, por elevarem os custos de acesso a bens já disponíveis no mercado. Já as patentes constituíam exclusivos sobre novos objetos ou técnicas, isto é, bens ou métodos de produção até então desconhecidos, não privando a sociedade de nada de que ela já dispusesse. Se as vantagens oferecidas pela invenção fossem proporcionais aos preços a ela atribuídos – ainda que elevados, graças ao monopólio desfrutado pelo inventor –, o consumidor naturalmente se disporia a arcar com esses custos. Caso contrário, ele não seria em nada prejudicado, já que o gênero patenteado não estaria incluído em seus hábitos ou necessidades de consumo, podendo esse consumidor buscar no mercado bens alternativos a preços mais baixos.

Uma vez não tipificada como um monopólio comum, Cairu, ainda baseado em Say, examina as vantagens oferecidas pelas patentes. Por um lado, os exclusivos apresentam-se como ferramentas para a recompensa e o incentivo

¹⁸ Conforme anteriormente comentado, Silva Lisboa argumenta que a introdução de fábricas é benéfica aos interesses de qualquer país, desde que condicionada à pré-existência de fatores específicos: a disponibilidade de capitais; farto contingente populacional; abundância de matéria-prima; mercado consumidor consolidado; qualidade e preço dos gêneros produzidos vis-à-vis a concorrência estrangeira; qualificação da mão-de-obra; liberdade de comércio e indústria. Por último, somava-se a esses requisitos a promoção de incentivos à atividade inventiva, estes consubstanciados em privilégios, prêmios e favores a inventores.

ao inventor: a primeira por proporcionar, pela possibilidade de lucro excepcional, a retribuição pelos recursos (financeiros e intelectuais) despendidos durante a atividade inventiva; o segundo por estimular novos esforços, na expectativa de que futuras invenções possam gerar novos lucros. Já sob o ponto de vista social, entende-se que a geração contínua de inovações seja algo desejável, contribuindo para o progresso material das nações. Logo, a sociedade se dispõe a oferecer ao inventor um benefício privado (o sobrelucro proporcionado pelo exclusivo) em troca do acesso a novos bens, serviços e processos de produção. Considerando, por último, que o exclusivo concedido ao inventor é temporário e que este é obrigado a divulgar a informação técnica que o permitiu desenvolver a sua criação, a sociedade mais uma vez seria favorecida, posto que após a expiração do privilégio o objeto patenteado caía em domínio público, podendo ser explorado por qualquer pessoa interessada.

Ao analisar o conteúdo do Parágrafo VI do Alvará de 1809, Cairu assinala a centralidade do conceito de novidade como fator de legitimação do sistema de patentes. Em sua opinião, o mérito do inventor se fundamenta na contribuição por ele prestada ao avanço do estado da técnica, isto é, da utilidade ou funcionalidade de sua invenção, que oferece à sociedade ganhos adicionais comparados aos bens ou técnicas até então existentes. Por conseguinte, sua ferrenha defesa da proteção aos inventores não prescinde de uma clara definição das matérias passíveis de proteção. Somente as máquinas ou técnicas inéditas, os melhoramentos sobre bens já existentes, a introdução de invenções patenteadas no estrangeiro e ainda não exploradas em território nacional, bem como a descoberta de um segundo uso para um bem já existente e não caído em domínio público cumpririam os requisitos necessários à concessão de exclusivos (Cairu, 1999). Isso excluiria não apenas quaisquer objetos de uso comum, já disponíveis no mercado, mas também aqueles que, mesmo que desconhecidos ou inexplorados no mercado nacional, já estivessem em domínio público em outros países.

Para Silva Lisboa, o Legislador mostrara-se sábio ao definir os ditames do parágrafo VI do Alvará de 1809, inserindo os introdutores no rol de agentes aptos a receber o exclusivo de 14 anos estabelecido pela lei. Propositivamente, equiparava-se os serviços prestados pelos inventores propriamente ditos e aqueles que gastavam seus cabedais na introdução de novos maquinismos, ainda que inventados por terceiros, em terras lusas. Cairu reconhecia as dificuldades e os riscos a que esses homens industriais se submetiam ao se tornarem pioneiros em um ramo novo, quase sempre tecnicamente complexos. E era

essa a interpretação que ele aplicava ao termo *introdutor*, presente no texto do Alvará de 1809. Não bastava apenas que a indústria fosse inexplorada ou mesmo desconhecida nos domínios portugueses, mas era preciso que ela fosse *nova*, isto é, não constituísse objeto em domínio público em nenhum outro lugar. A interpretação muitas vezes comum – e claramente refutada por Cairu – de que qualquer atividade até então inexplorada poderia ser tomada como introdução, tornando-se assim patenteável, levaria a se considerar como novos “quase todos os instrumentos de fábricas as mais vulgares na Europa” (Cairu, 1999, p. 78), desconsiderando-se o necessário mérito da introdução. Igualar o tratamento dispensado a introdutores de novos inventos a introdutores de máquinas e fábricas já conhecidas seria como “pôr em paralelo e nível direitos e méritos quase tão distantes como a Terra é do céu” (Cairu, 1999, p. 83). Decerto Cairu admitia que mesmo algumas fábricas e técnicas já vulgarizadas exigiam grande aporte de recursos ou por vezes impunham sérias dificuldades para a sua introdução. Para esses casos, contudo, argumentava que a própria lei já dispensava tratamento adequado, facultando ao governo a oferta de “socorros pecuniários aos introdutores e industriais de especial merecimento” (Cairu, 1999, p. 84). A concessão de exclusivos a fabricantes em tal condição, conforme defendido por muitos de seus contemporâneos, constituía, em sua opinião, interpretação errônea e abusiva da lei, devendo ser combatida.

Em suas *Observações sobre a prosperidade do Estado pelos liberais princípios da nova legislação do Brasil*, outra obra publicada em 1810, Cairu se propôs a promover um grande balanço das medidas tomadas pelo Príncipe Regente após a transmigração da Corte para o Brasil, divididas conforme as diferentes áreas de atuação do Estado português.¹⁹ Trata-se de mais um grande elogio ao monarca, alicerçado nas opiniões e conceitos desenvolvidos em suas obras anteriores – defesa da economia política, da liberdade de comércio e indústria, da civilização inglesa etc. Ao mais uma vez tratar do Alvará de 28 de abril de 1809, apontando seus ditames e propósitos, Cairu faz uma curiosa indagação ao leitor: “Que se podia mais requerer ou impetrar da magnificência soberana?” (Lisboa, 1993, p. 455). Para o autor, aquelas se mostravam medidas desejáveis, benéficas e suficientes. Empresas incapazes de se sustentar com os favores ali previstos seriam prematuras ou excêntricas, desviando recursos e esforços que deveriam ser aplicados àquelas realmente aptas a gerar riquezas.

¹⁹ Na obra, Cairu dedica atenção aos seguintes assuntos: administração; polícia; agricultura; comércio; navegação; indústria; defesa; instrução; justiça; negócios eclesiásticos (Lisboa, 1993).

Exaltava a inteligência da norma, por restringir os privilégios exclusivos aos inventores e introdutores de novas artes, excluindo a introdução de bens triviais de domínio público. “Afrouxada esta regra, seria o Brasil encadeado com estancos e monopólios de mil títulos e pretextos, contra o espírito da legislação da franqueza do comércio e da indústria, favorecendo a uns vassallos à custa dos outros, e da comunidade” (Lisboa, 1993, p. 456).

Todas essas ideias sustentadas em sua produção literária eram costumeiramente aplicadas em sua atuação como deputado na Real Junta do Comércio do Rio de Janeiro. No que concerne aos critérios para o patenteamento, encontramos exemplos ilustrativos na documentação produzida pelo tribunal, como no caso da consulta recebida em 11 de agosto de 1810, relativa ao pedido de privilégio feito por Charles Frazer, cidadão britânico, de um exclusivo de 14 anos para exploração no Brasil de uma máquina de enfadar algodão.²⁰ O pleito gerara controvérsias entre os deputados da Real Junta do Comércio, levantando-se discussões sobre a real autoria da referida máquina, bem como sobre o seu ineditismo. Na hipótese de Frazer não ser o inventor da máquina (ainda que o próprio afirmasse ser), a dúvida entre os deputados era se ele se mostrava digno do privilégio e atendia aos requisitos exigidos pelo Alvará de 1809. Após o tribunal demandar do suplicante explicações adicionais sobre o invento, Cairu emitiu sua opinião. Para ele, pouco importava se o suplicante era ou não o verdadeiro inventor, já que a lei contemplava inventores e introdutores de igual forma. O importante era definir se a invenção era de fato nova, isto é, se não estava em domínio público no país de origem do suplicante nem em qualquer outro lugar. Silva Lisboa admitia que não podia fazer um juízo sobre o ineditismo ou a utilidade da máquina, posto que, assim como os demais deputados, não conhecia aquele tipo de engenho, dispondo somente das informações prestadas pelo próprio suplicante no processo. Entendia, porém, que se as mesmas fossem verdadeiras o invento poderia contribuir para a redução dos custos dos produtores de algodão no Brasil. Propunha, por fim, que fosse concedido o privilégio exclusivo nos termos pedidos pelo suplicante, desde que este último declarasse por escrito que a máquina não se achava vulgarizada nos domínios britânicos.

Tratamento distinto seria dado, contudo, a um pedido de privilégio feito no mesmo ano por Manuel Luís da Veiga, renomado negociante e fa-

²⁰ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Fundo Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, caixa 386, pacote 1.

bricante português, em sociedade com o britânico João Guilherme Purcell.²¹ Os suplicantes requeriam um exclusivo de 14 anos – além de outros favores e privilégios – para a instalação em Pernambuco de uma fábrica de amarras e cabos de cairo, material produzido a partir da fibra do coco. Os suplicantes argumentavam que os ditos cabos e amarras eram comuns na Europa e no Oriente, porém, por nunca antes terem sido produzidos no Brasil, quem se dispusesse a fabricá-los se colocava na condição de introdutor, qualificando-se a gozar do exclusivo conferido pelo Alvará de 1809. Ao analisar o caso, Cairu, em parecer coassinado pelos deputados José Caetano Gomes e Mariano José Pereira da Fonseca, alegou não haver novidade nem mérito na dita fábrica, empresa comum em muitos países e cuja introdução no Brasil exigiria poucos esforços, cabedais e conhecimentos. Nesse sentido, seria desinteressante à nação a execução de tal atividade por meio de favores governamentais, bem como a privação de terceiros da possibilidade de exploração daquele ramo por conta e risco próprios. A concessão de um exclusivo para Veiga e Purcell, naquelas circunstâncias, exerceria, portanto, os efeitos de um monopólio comum, sendo contrária à liberdade de indústria e ao espírito da lei. Por essas razões, recomendou-se o indeferimento do pleito de privilégio, juízo acompanhado pelo plenário do tribunal, que se limitou a conceder aos suplicantes a provisão de fábrica.

Silva Lisboa gozava de considerável prestígio entre seus pares na Real Junta do Comércio, sendo por eles reconhecidos os seus vastos conhecimentos sobre a matéria das patentes. Não à toa, suas opiniões eram bastante respeitadas nos processos de exame, tendo forte peso nos debates e decisões do tribunal. Curiosamente, embora fosse uma das mais importantes atividades desempenhadas pelos deputados, Cairu posicionava-se contrariamente ao exame prévio das invenções. Não obstante a costumeira defesa da justiça e conveniência dos ditames do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809, esse era um aspecto – talvez o único – de que explicitamente discordava. Segundo Cairu, era desnecessário que o governo discutisse *a priori* os requisitos para a concessão de privilégio de novo invento. Em primeiro lugar, porque dificilmente a autoridade incumbida do exame prévio disporia de conhecimento suficiente acerca do estado das artes em distintos ramos da indústria, de maneira a julgar o ineditismo de incontáveis invenções ou a veracidade de suas autorias. O mesmo argumento – a incompetência dos tribunais para

²¹ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Fundo Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, caixa 386, pacote 2.

a realização do exame prévio – se aplicava ao requisito da utilidade. Contudo, quanto a este cabiam ainda outras objeções. Segundo Cairu, não haveria inconveniente em se conceder uma patente a uma invenção inútil ou mesmo inverossímil, já que nenhum prejuízo causaria à sociedade. As leis de mercado, por si só, neutralizariam qualquer efeito negativo, uma vez que, não havendo qualquer vantagem no uso da invenção patenteada, ninguém se disporia a pagar por ela e, com isso, o privilégio se tornaria letra morta. Além disso, em caso de abusos ou infrações à lei, caberia a qualquer interessado, no momento que assim o desejasse, os meios judiciais para a contestação de qualquer privilégio considerado ilegítimo, ficando este último passível de revogação. Cairu invocava o exemplo britânico: “[na Inglaterra] o governo não nega a pessoa alguma o uso da sua asserta nova invenção; e isto *sem exame preliminar*; pois fica sempre a todo o mundo salvo o direito de contestar a novidade, ou provar a sua publicidade em país comerciante” (Cairu, 1999, p. 116, grifos do autor).²² Outro argumento recorrente na obra de Cairu era de que a intervenção discricionária da autoridade poderia gerar, em alguns casos, o risco de uma avaliação injusta, eventualmente determinada por questões estranhas à dimensão técnica.²³ Por último, compreendia que a exposição do segredo da técnica sem a garantia do privilégio poderia desestimular a busca por patentes, criando entraves ao desenvolvimento da atividade inventiva (Cairu, 1999).

4. Invenção e propriedade no alvorecer do século XIX

Conforme observado, na virada do século XVIII para o XIX o sistema de patentes foi submetido a uma ressignificação funcional e conceitual, sendo convertido em direito de propriedade. Segundo North (1981), esse foi um câmbio fundamental dentro do contexto da Revolução Industrial, uma das condições para o alcance do crescimento econômico moderno. Conforme o autor, os direitos de propriedade surgem da necessidade de os agentes sociais utilizarem e alocarem recursos econômicos entre si, considerando-se os problemas ocasionados pela escassez. Direitos de propriedade bem definidos

²² Cabe destacar que, à época em que Silva Lisboa escrevia, Estados Unidos e França, países tomados como importantes referências no campo patentário junto com a Grã-Bretanha, também não efetuavam o exame prévio.

²³ Identifica-se neste argumento a influência de Adam Smith, que em suas *Lectures on jurisprudence* defendeu que deveria caber ao mercado o julgamento da utilidade e valor de uma invenção, não a servidores públicos (Smith, 1982).

viabilizam a construção de relações econômicas complexas, reduzindo custos de transação e permitindo a livre mobilização de recursos, fatores essenciais ao alcance da eficiência econômica. Decerto o progresso técnico é um fenômeno existente desde sempre na história da humanidade, mas somente à medida que os direitos de propriedade são estendidos aos resultados da atividade inventiva é que se criam as condições para que as taxas de inovação se elevem exponencialmente, transformando os padrões de crescimento econômico. O surgimento dos direitos de propriedade industrial é nesse modelo tomado como algo crucial para a formação do modo de produção capitalista e para o alcance dos níveis inéditos de desenvolvimento material e humano alcançados a partir de fins do século XVIII, comparando-se a períodos históricos anteriores (North; Thomas, 1973; North, 1981).

Essas alterações na natureza jurídica do sistema de patentes foram implementadas com base em novos fundamentos teóricos paulatinamente difundidos no Ocidente. Na França, prevaleceram as influências jusnaturalistas, sendo a patente concebida como uma propriedade absoluta e inviolável do inventor, a materialização de um direito natural de apropriação dos resultados do seu trabalho intelectual.²⁴ No universo anglo-saxônico, o utilitarismo benthamiano parece ter exercido impactos mais profundos, sendo a propriedade sobre as invenções geralmente justificada pelos benefícios sociais por ela proporcionados, no caso, o incentivo à atividade inventiva, a retribuição ao inventor e o estímulo à divulgação do conhecimento técnico.²⁵ Cairu se insere justamente no contexto em que essas novas ideias ganham força e se disseminam, sendo em diferentes medidas por elas inspirado. Rodrigues (1973) chama a atenção para o fato, observando que as considerações de Silva Lisboa sobre o sistema de patentes eram perpassadas por conceitos que balizavam legislações de diferentes países. Concordamos com a interpretação, notando que esse ecletismo se prestava a uma intervenção direta sobre a realidade, por meio da construção e organização de padrões normativos que atendessem às demandas do Estado português.

A natureza eclética das reflexões de Cairu sobre as patentes de invenção é absolutamente coerente com a totalidade de sua produção intelectual e com sua atuação na vida pública. Na análise acadêmica, sua obra é geralmente

²⁴ Um exemplo típico da aplicação do pensamento jusnaturalista moderno ao direito patentário pode ser encontrado em Jobard (1834).

²⁵ Particularmente em relação à experiência norte-americana, esse conceitual se mostra bastante consolidado no pensamento e na obra de Thomas Jefferson.

considerada como particularmente original. Apesar da forte influência exercida sobre o autor pela economia política, suas ideias são geralmente classificadas como adaptações do conceitual liberal às condições *sui generis* de uma sociedade colonial e escravocrata (Rocha, 2001). Segundo Paim (1968), o pensamento de Cairu é um exemplo da absorção, singular em sua forma, de conceitos modernos por uma elite historicamente influenciada por uma tradição aristotélico-tomista. Kirschner (2009), por sua vez, define-o como o resultado de uma singular articulação entre modernidade e tradição, entre fé e razão, constituindo um específico modo de interpretação de ideais ilustrados atrelados a valores conservadores. Novais e Arruda (1999, p. 17) ratificam esse ecletismo pragmático, assinalando que a produção intelectual de Cairu “busca a adequação de todos os princípios às necessidades imediatas e reais do mundo colonial, em sua dimensão política, econômica e social”.

Portanto, assim como as ideias expressas e defendidas por Cairu em toda a sua produção constituem um constructo conceitual muito específico, fruto da absorção e adaptação de conceitos modernos à realidade luso-brasileira, o tratamento por ele dispensado à questão dos privilégios de novo invento não poderia assumir outra característica. Observemos sua percepção sobre a natureza do direito ali envolvido. A associação da patente a um direito de propriedade é recorrente em sua obra, embora em nenhum momento esse conceitual seja problematizado. Ao contrário de Acúrsio das Neves, que explicitamente discute e refuta a qualificação da patente como propriedade do inventor, definindo-a como simples resultado de leis positivas (Neves, 1814), na obra de Cairu esse debate não é diretamente enfrentado. Seria possível deduzir que a ideia de patente como propriedade do inventor é tomada como um pressuposto, considerando-se o conjunto de seus escritos e a relevância que a apologia da propriedade privada assume em seu discurso. Igualmente, as influências sobre ele exercidas por Smith e Say podem servir como reforço à hipótese. Mas ainda que dela partamos, parece evidente que esse direito de propriedade de maneira alguma é tomado como incondicional. Conforme já comentado, um primeiro aspecto importante a ser notado é a defesa da limitação do prazo de exclusividade. Cairu entendia que o privilégio deveria durar tão somente o tempo suficiente para indenizar o esforço, os custos e os riscos do inventor. Findo o prazo considerado justo, “tal privilégio não seria mais do que um dom que se faria gratuitamente à custa de seus concidadãos” (Cairu, 1999, p. 74). Ao expirar-se a patente, continua o autor, a invenção torna-se livre e “já não se pode chamar privativa propriedade de

pessoa alguma [...] mas doado da cidade e pertencente da família do gênero humano” (Cairu, 1999, p. 79).

Além da limitação temporal, Silva Lisboa também defendia restrições quanto às categorias de objetos patenteáveis. Ponderava, por exemplo, que “nas invenções de transcendente vantagem à nação, melhor seria que o governo comprasse o invento, e desse competente prêmio ao inventor, fazendo logo publicá-lo a bem da humanidade” (Cairu, 1999, p. 79). No que diz respeito a invenções relacionadas à saúde pública – e aí cita a inoculação da vacina e a purificação do ar através do ácido nítrico –, Cairu acrescenta: “é evidente o quanto seria egoístico, e desumano, requererem-se privilégios exclusivos em objetos desta natureza, e importância” (Cairu, 1999, p. 79). Se considerarmos, enfim, que para ele a patente criava um direito de propriedade para o inventor, podemos conceituá-lo como um direito individual e exclusivo, porém de forma alguma absoluto. Essa propriedade necessariamente tinha uma função social a cumprir e somente nela encontrava plena justificativa.

Finalmente, se nos rendermos à tese de que as ideias de Cairu sobre o sistema de patentes reúnem e apropriam-se de elementos de diferentes naturezas e fontes, adaptando-os a um lugar social particular, compreendemos que o mesmo pode ser dito sobre o sistema patentário montado a partir do Alvará de 28 de abril de 1809. A observação da norma e de sua aplicação – com base nas interpretações do Tribunal da Real Junta do Comércio – nos permite notar a formação de um regime jurídico híbrido, no qual princípios de novo tipo, introduzidos por meio da reprodução de práticas então em voga nos países ditos “civilizados”, coexistiam com permanências do Antigo Regime. De tal modo, embora introduzido na letra da lei o conceito moderno de patente – concebida como propriedade do inventor sobre sua obra –, esta não deixava de se apresentar, na experiência luso-brasileira, como mercê, graça concedida como recompensa ao mérito da atividade inventiva. Se no primeiro caso o Estado era tomado como instância de salvaguarda do direito individual de propriedade, no segundo ele se apresenta como instância provedora desse mesmo direito. Se por um lado o interesse individual do inventor era valorizado e seu atendimento concebido como uma das razões da proteção patentária, por outro era restrito e condicionado, mantendo-se sujeito, por meio de um exame prévio, ao juízo das autoridades governamentais. Ainda que se tenha erigido um arcabouço jurídico com uma roupagem liberal, a determinação da propriedade sobre as invenções permanecia como prerrogativa régia, submetida a interpretações legais e práticas sociais singulares.

5. Conclusão

Dois séculos depois, o tema das patentes mais uma vez aufere destaque na agenda internacional de debates. Assim como nos tempos de Cairu, a profusão e a velocidade dos avanços tecnológicos provocam nítidas transformações sociais e impactam significativamente o domínio econômico, estimulando reflexões sobre o papel da inovação e das ferramentas de apropriação da tecnologia. O conflito entre os direitos de exclusão proporcionados pelas patentes e o interesse coletivo de acesso a bens essenciais estimula discussões envolvendo governos, instâncias supranacionais, grandes corporações empresariais e entidades da sociedade civil organizada. Sem dúvida, o contexto pandêmico ajuda a evidenciar a relevância da matéria.

Já na virada do século XVIII para o XIX, as patentes eram apontadas como um importante estímulo ao progresso técnico, sendo vistas como ferramentas eficientes para a captura do valor da inovação. É o momento em que ocorre um decisivo câmbio conceitual no qual a patente se converte de mercê em propriedade. Mas na prática social esse processo não se deu de forma homogênea, variando conforme as diferentes experiências nacionais e os modos como o novo ideário era recebido, absorvido e difundido de caso a caso. A obra de José da Silva Lisboa nos ajuda a compreender as características e singularidades do sistema de patentes português (transposto para o ordenamento jurídico brasileiro no imediato pós-independência), os conceitos, princípios e valores que o sustentavam, bem como o seu funcionamento no espaço colonial, sobre o qual se concentravam as atenções do autor.

Ao cotejarmos ideias e práticas econômicas, não é incomum identificarmos discrepâncias. A despeito do interesse que a questão do progresso técnico despertava junto a uma elite letrada, pelo menos até a década de 1870 os índices de patenteamento mantiveram-se extremamente baixos no Brasil. Entre 1809 e 1830,²⁶ foram efetuados 40 pedidos de patentes, verificando-se 30 concessões, 6 indeferimentos e 4 pedidos sem decisão. Malavota (2017). Comparando-se com os índices alcançados nas principais economias da Europa e nos Estados Unidos, nota-se uma clara disparidade: considerando-se o mesmo interstício de 1809 a 1830, foram concedidas 4.144 patentes de invenção na França, 2.729 na Grã-Bretanha e 5.542 nos Estados Unidos (Khan, 2008). Obviamente, a análise dos números não pode desconsiderar as carac-

²⁶ Os ditames do parágrafo VI do Alvará de 28 de abril de 1809 permaneceram vigentes no Brasil até 1830, quando da promulgação de uma lei específica proposta pelo Senado do ainda infante Império do Brasil. Já em Portugal, o regulamento só seria revogado em 1837, também substituído por uma nova Lei de Patentes.

terísticas e particularidades de cada país, mas ainda assim as diferenças são gritantes. Atendo-nos ao caso do Brasil, é preciso ressaltar as feições substantivas que caracterizavam o seu sistema econômico, profundamente incrustado em um arcabouço específico de relações e de instituições sociais, não sendo organizado a partir dos padrões de uma economia de mercado.²⁷ A atividade agroexportadora – mola mestra da economia colonial – mantinha-se escorada na superexploração do trabalho (aplicação intensiva da força de trabalho escrava) e no uso predatório de recursos naturais (incorporação e esgotamento constante de terras), o que permitia a manutenção dos custos de produção em níveis baixos e o encurtamento do ciclo de produção, reduzindo-se o intervalo entre as safras. Nesse modelo, os investimentos em inovação mostravam-se dispensáveis, mantendo-se altos os níveis de lucratividade e o potencial de expansão da produção mesmo com o uso de técnicas e ferramentas rudimentares. Deduz-se disso tudo que, se a tecnologia não se apresentava como um fator de produção relevante, pouco importantes eram as funções desempenhadas pelas patentes de invenção. Como consequência, configurou-se um quadro de subutilização do sistema.

A comparação com outras experiências nacionais deve ser sempre efetuada com os devidos cuidados. Se em alguns países a disseminação do ideário ilustrado e as novas ferramentas de apropriação tecnológica contribuíram para a elevação das taxas de inovação, no caso do Brasil seus impactos foram extremamente modestos. Não em razão de uma suposta incapacidade criativa dos agentes produtivos locais ou da deficiência dos mecanismos de incentivo, mas como expressão do enquadramento diferenciado dos privilégios de invenção nos sistemas econômicos em que são empregados. A despeito do entusiasmo do Visconde de Cairu com as patentes de invenção e de sua crença na contribuição que elas poderiam prestar ao desenvolvimento das artes úteis no Brasil, as expectativas não foram correspondidas. Progresso técnico e crescimento econômico, indissociáveis no campo das ideias, ainda não pareciam totalmente compatíveis na dimensão da produção. Ao menos não no Brasil.

²⁷ O conceito de economia substantiva é aqui utilizado na perspectiva de Polanyi (1980), que atribui à economia dois significados: um “substantivo” – tomando-a como um processo instituído de interação entre o homem e os ambientes natural e social em que está inscrito – e outro “formal” – lógica maximizadora que define a alocação de recursos escassos a fins alternativos. Neste modelo, somente na sociedade capitalista esses dois significados acabam coincidindo.

Referências

ALLEN, R. *The British Industrial Revolution in global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ALMODOVAR, A. Introdução. In: LISBOA, J. da S. *Escritos econômicos escolhidos (1804-1820)*. Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, p. IX-XXXII, 1993.

ANDRADE, R. G. *Burocracia e economia na primeira metade do século XIX: a Junta do Comércio e as atividades artesanais e manufatureiras na cidade do Rio de Janeiro, 1808-1850*. Niterói: UFF, 1980 (Dissertação de Mestrado em História da UFF).

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (ANRJ). Fundo Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação (BR RJANRIO 7X). Caixas 378, 380, 385, 386, 423, 424 e 428. Códices 45, 46 e 528.

BARBERO, M. I. La Revolución Industrial en Gran Bretaña. In: BARBERO, M. I. et al. *Industrialización y desarrollo: un acercamiento a los procesos económicos contemporáneos*. Buenos Aires: Biblos, p. 11-34, 2004.

BIAGIOLI, M. Patent specification and political representation: how patents became rights. In: BIAGIOLI, M.; JASZI, P.; WOODMANSEE, M. (Org.). *Making and unmaking intellectual property: creative production in legal cultural perspective*. Chicago: Chicago University Press, p. 25-39, 2011.

BOIANOVSKY, M.; OLIVEIRA, M. T. A reforma fiscal de D. João VI e as suas conotações mercantilistas. SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 13, Diamantina, 2008. *Anais eletrônicos*. Diamantina: [s.n], 2008. Disponível em <<http://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2008/D08A147.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

CAIRU, J. da S. L. [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999.

CARDOSO, J. L. O liberalismo econômico na obra de José da Silva Lisboa. *História Econômica & História das Empresas*. São Paulo, v. 5, n. 8 p. 147-64, 2002.

CARVALHO, D. *Desenvolvimento e livre comércio: as ideias econômicas e sociais do Visconde de Cairu*. São Paulo: IPE-USP, 1985.

CARVALHO, N. P. *200 anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 – comércio, técnica e vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

CARVALHO, N. P. *A estrutura do sistema de patentes e marcas: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

CRUZ FILHO, M.F. *A norma do novo: fundamentos do sistema de patentes na modernidade e sua dissolução*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRUZ FILHO, M.F. *Bartolomeu Lourenço de Gusmão, sua obra e o significado fático de sua vida*. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox, 1985.

DUTTON, H. *The patent system and inventive activity during the Industrial Revolution, 1750-1852*. Manchester, UK: Manchester University Press, 1984.

FENELON, D. *Cairu e Hamilton: um estudo comparativo*. Belo Horizonte: UFMG, 1973 (Tese de Doutorado em História da UFMG).

GALVEZ-BEHAR, G. *La République de inventeurs: propriété et organization de l'innovation en France (1791-1922)*. Rennes: PUR, 2008.

GROFF, F. C. *Fundamentos do direito do inventor: perspectiva histórica brasileira*. São Paulo: USP, 2014 (Tese de Doutorado em Direito da USP).

HINDMARCH, W. M. *A treatise on the law relating to patent privileges for the sole use of inventions*. London: V. R. Stevens & G. S. Norton and W. Benning & Co., 1846.

HOBSBAWM, E. J. *A era das revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

JOBARD, J.-B. A. M. *Coup-d'oeil sur la propriété de la pensée. Recueil industriel, manufacturier et commercial*. Paris, v. 3, n. 9, p. 101-125, 1834.

KHAN, B. Z. An economic history of patent institutions. In: WHAPLES, R. (Org.). *EH.Net Encyclopedia*. 2008. Disponível em <<https://eh.net/encyclopedia/an-economic-history-of-patent-institutions/>>. Acesso em 2 junho 2021.

KIRSHNER, T. C. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009.

LANDES, D. *Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental de 1750 até os dias de hoje*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LISBOA, J. da S. *Escritos econômicos escolhidos (1804-1820)*. Tomo 1. Lisboa: Banco de Portugal, 1993.

LONG, P. Invention, authorship, ‘intellectual property’, and the origin of patents: notes toward a conceptual history. *Technology and Culture*. Baltimore, v. 32, n. 4, p. 846-84, 1991. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3106154?seq=1>>. Acesso em 7 junho 2021.

MACLEOD, C. *Inventing the Industrial Revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

MADUREIRA, N. L. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Estampa, 1997.

MALAPERT, F. Notice historique sur la législation en matière de brevets d’invention. *Journal des Economistes*. Paris, v. 3, p. 95-119, 1878.

MALAVOTA, L. M. *A construção do sistema de patentes no Brasil: um olhar histórico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALAVOTA, L. M. Sobre a propriedade de máquinas e técnicas: novas considerações acerca dados privilégios exclusivos por invenção ou introdução no Brasil e em Portugal (1809-1830). In: MOTTA, M.; PICCOLO, M. (Org.). *O domínio de outrem: posse e propriedade na Era Moderna (Portugal e Brasil)*. v.1. São Luís: EDUEMA; Guimarães: Nosporcatodosbem, 2017, p. 226-253.

MAY, C.; SELL, S. *Intellectual property: a critical history*. Boulder: Lynne Rienner, 2005.

MOKYR, J. *The enlightened economy: Britain and the Industrial Revolution (1700–1850)*. London: Penguin, 2011.

MOKYR, J. *The lever of riches: technological creativity and economic progress*. New York: Oxford University Press, 1990.

MOORE JR., B. Aspectos morais do crescimento econômico: observações históricas sobre a moralidade dos negócios na Inglaterra. In: MOORE JR., B. *Aspectos morais do crescimento econômico e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Record, p. 11-80, 1999.

NEVES, J. A. das. *Varietades sobre objectos relativos às artes, comércio e manufaturas consideradas segundo os princípios da economia política*. Tomo I. Lisboa: Imprensa Régia, 1814.

NORTH, D. *Structure and change in Economic History*. New York: Norton & Co., 1981.

NORTH, D.; THOMAS, R. *The rise of the western world: a new economic history*. Cambridge: Cambridge University Press, 1973.

NOVAIS, F.; ARRUDA, J. J. Prometeus e Atlantes na forja da Nação. In: CAIRU, J. da S. L. [Visconde de]. *Observações sobre a franqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, p. 9-29, 1999.

PAIM, A. *Cairu e o liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

POLANYI, K. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RECUEIL de lois, décrets et ordonnances sur les brevets d'invention, les ateliers et manufactures qui répandent une odeur insalubre ou incommode: législation industrielle. Paris: Mme Huzard, 1831.

ROCHA, A. P. Introdução. In: CAIRU, V. de. *Visconde de Cairu*. São Paulo: Editora 34, p. 9-50, 2001.

RODRIGUES, C. C. *A inventiva brasileira*. 2v. Brasília: MEC/INL, 1973.

SANTANA, F. Aspectos de inovação na indústria portuguesa durante a segunda metade do século XVIII e primeiro terço do século XIX. In: *Anais da Academia Portuguesa de História*. II Série.V. 29. Lisboa: Academia Portuguesa de História, p. 233-310, 1984.

SAY, J.-B. *Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses*. Paris: Deterville, 1803.

SCHULTZ, K. *Versalhes tropical: Império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SMITH, A. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, v.1. London: Strahan & Cadell, 1776.

SMITH, A. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, v. 2. Edited by J. E. T. Rogers. London: Oxford, 1869.

SMITH, A. *Lectures on jurisprudence*. Glasgow edition of the works and correspondence of Adam Smith (1762-1766), v. 5. Edited by R. L Meek, D. D. Raphael and P. G. Stein. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.